



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	sel.
	Rubrica

103

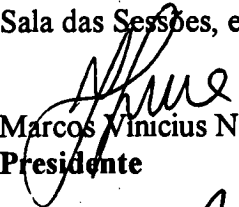
Processo : 10670.000614/95-79
Sessão : 15 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.126
Recurso : 100.048
Recorrente : EDUARDO GOMES PIRES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o prazo de trinta dias consignado no artigo 33 do
Decreto nº 70.235/72. **Por preempção, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDUARDO GOMES PIRES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por
preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro,
Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Helvio
Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

mdm/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000614/95-79
Acórdão : 202-09.126
Recurso : 100.048
Recorrente : EDUARDO GOMES PIRES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante nos autos, que transcrevo e leio, para melhor conhecimento dos meus ilustres pares:

“O contribuinte acima identificado impugna, tempestivamente, o lançamento constante da Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03, referente ao exercício financeiro de 1994, relativo ao imóvel rural denominado FAZENDA AÇOUGUE, RF-2204377.2, localizado no município de MONTES CLAROS-MG.

Em sua peça impugnatória às fls. 01, o (a) interessado (a) solicita a retificação dos valores lançados, alegando, em síntese:

1- que o município de Montes Claros se encontra no Polígono das Secas, o que tornaria obrigatória a utilização da Tabela II, anexa à Lei 8.847/94 e não a Tabela Geral;

2- que houve erro no grau de utilização;

3- que houve erro no lançamento da contribuição CNA;”

“MATÉRIA E EMENTA

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

ALÍQUOTAS-MUN. DO POLÍGONO DAS SECAS

Os imóveis rurais localizados nos municípios pertencentes ao chamado Polígono das Secas serão tributados com base na tabela II, anexa à Lei nº 8.847/94. Uma vez comprovada a utilização da tabela geral, nova notificação deve ser emitida a fim de que o lançamento possa gozar de certeza e liquidez.

IMPUGNAÇÃO - ELEMENTOS ESSENCIAIS



Processo : 10670.000614/95-79
Acórdão : 202-09.126

A impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir (Decreto 70.235/72, art. 16, inciso III). Ausente qualquer dos requisitos, os pontos levantados serão tomados por incontroversos."

"Eduardo Gomes Pires, CPF: 430.734.926-15, residente e domiciliado à Av. Cel. Prates, 180, Centro - Montes Claros - MG, onde recebe citações, proprietário do imóvel Rural denominado Fazenda Açougue, código do Imóvel no INCRA nº 406.155.003.859-9, localizado no Município de Montes Claros - MG, vem respeitosamente à presença de V.S^a., interpor o presente recurso para que surta os efeitos legais, conforme o exposto:

A-) O outorgante em 1.995, apresentou tempestivamente junto à Delegacia da Receita Federal do Estado de Minas Gerais, Regional de Montes Claros - MG, recurso para mudança de alíquota de cálculo, sendo utilizada a Tabela I e não a Tabela II, pelo fato do Município pertencer ao Polígono das Secas; a não contemplação da área aproveitável declarada pelo contribuinte, e a cobrança do CNA, que originou o processo nº 10670.000614/95-79;

B-) O Contribuinte recebeu a intimação nº 256/96, informando sobre a decisão do Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, cuja cópia segue em anexo, intimando a recolher à Fazenda Nacional no prazo de 30 (trinta) dias, débitos no valor total de R\$ 715,43 (setecentos e quinze reais e quarenta e três centavos), referentes a ITR, Multa e Juros, deferindo em parte o solicitado pelo contribuinte, somente no que diz respeito à mudança da Tabela I (geral) para a Tabela II, anexa a Lei 8.847/94, sem contudo dar provimento ao pedido de revisão das áreas utilizadas e do lançamento do CNA.

C-) Alega o ilustríssimo Julgador, que os fatos trazidos aos autos, não caracterizam elementos comprobatórios que mostrem o fundamento legal de seu pedido, alegando haver apenas a manifestação de desacordo lançado a esmo;

D-) Tal fato não se confirma, pois como pode ser visto na Declaração de Informações - Modelo Simplificado 1.994, entregue pelo contribuinte no dia 08/11/94, na DRF de Montes Claros - MG, no quadro 04 - Área de Criação Animal, foram declaradas como Pastoreiro Temporário 51,6 ha e Pastagem Plantada/Formação/Recuperação, 140,0 ha; informações estas, que não foram digitadas pelo funcionário da Receita Federal, como pode ser comprovado na cópia da Declaração de Informações devidamente carimbada pela DRF de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000614/95-79
Acórdão : 202-09.126

Montes Claros - MG, tendo como consequência desta falha, as Informações sobre as áreas de criação animal utilizadas como sendo de 0,0 ha.

Na mesma cópia da Declaração de Informações, Distribuição da Área do Imóvel (quatro 04), item 32 - Total de Aproveitamento 21 -31, tem-se 217,6 ha, áreas estas distribuídas da seguinte maneira: 26,0 ha áreas de culturas, 51,5 ha Pastoreiro Temporário e 140,0 ha Pastagem Plantada/Formação/Recuperação, tendo o contribuinte lançado no Quadro 06, item 39 - Culturas Permanentes e Temporárias, 1.050,00 UFIR e no item 40 - Pastagens Cultivadas/Melhoradas, 6,500,00 UFIR, caracterizando desta maneira a área existente, pois no mesmo formulário foi lançado um efetivo pecuário de 118 cabeças de gado.

Pode-se observar também, que o contribuinte informou uma área de 81,6 ha de Pastoreiro Temporário e 120,0 ha de Pastagem Plantada, conforme se vê na cópia da Declaração de Informações de 1.992, com um efetivo pecuário de 99 cabeças de gado e áreas de culturas permanentes e temporárias de 16,0 ha, obtendo desta maneira 100,0% de utilização de sua área aproveitável, como pode ser comprovado nos impostos territoriais rurais pagos em 1.992 e 1.993.

E-) Quanto ao lançamento de Contribuição do CNA, está correto, concordando desta maneira com o julgador, pois se aplicarmos a tabela - Cálculo Contribuição do CNA, Art. 579 - CLT, Contribuição Sindical dos Proprietários Rurais, obteremos o valor cobrado na guia do ITR, ou seja:

Valor Terra Nua Base de Cálculo	Valor a Pagar UFIR
De 26.790,01 a 2.679.000,00 UFIR.....	0,1% + 42,86 UFIR

$$67.528,61 \times 0,1 \% + 42,86 \text{ UFIR} = 110,38 \text{ UFIR}$$

Isto posto, vem respeitosamente à presença de V.S^a, para interpor o presente recurso, requerendo o que se segue.

1-) que seja emitida uma nova guia de recolhimento, tomando-se por base as áreas utilizadas com pastagens, informadas pelo contribuinte, conforme consta na Declaração de Informações devidamente autenticada, área essa que não foi digitada, como pode ser visto na cópia de documento expedido pela DRF - Montes Claros - MG (Quadro 05).

2-) que lhe seja concedido novo prazo para pagamento sem cominações legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000614/95-79
Acórdão : 202-09.126

Protesta o Alegado juntando para tal os seguintes Documentos:

- a) Cópia da Declaração de Informações 1.994 "Modelo Simplificado"
- b) Cópia da Declaração de Informações Exercício de 1994, expedida pela Secretaria da Receita Federal
- c) Cópia da Declaração de Exercício 1992 devidamente autenticada
- d) Cópia da Guia do ITR 1994
- e) Cópia da Tabela de Cálculo Contribuição CNA
- f) Cópia do Ofício de Intimação Nº 256/96, expedida pela Regional de Montes Claros - MG, com cópia da Notificação Lançamento ITR 1994
- g) Cópia do Relatório de Julgamento e Conclusão de Análise do Julgador
- h) Cópia Cartão de Vacina Autenticado
- i) Cópia Declaração de Produtor Rural, devidamente autenticado
- j) Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, devidamente autenticado
- l) Cópia do ITR, Exercício 1992 e 1993, devidamente pagos e autenticados junto com o comprovante de entrega da Declaração ITR 1994
- m) Cópia Declaração Informações Exercício 1994, datado 22/05/95
- n) Cópia Declaração Informações Exercício 1994, datado 27/09/96"

"A decisão proferida pela autoridade julgadora administrativa, posta sob exame, não comporta reprimenda, porquanto obediente à legislação aplicável e à exigência do devido processo legal, estabelecida pela norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

As matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência. Postas sob ementa, utilizando-se o critério legal adequado, não está a merecer qualquer reparo a decisão em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000614/95-79
Acórdão : 202-09.126

O lançamento, portanto, deve ser mantido nos termos da decisão proferida nos presentes autos, bem assim quanto aos seus efeitos.

Desta forma nos manifestamos, após análise dos autos e verificação do conteúdo legal e fático destes, cotejando-os com a decisão em apreço. Pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção desta.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal nesta cidade.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000614/95-79
Acórdão : 202-09.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Preliminarmente.

Não há de se conhecer do presente recurso, posto que interposto a destempo, serodiamente;

Intimado o Recorrente da decisão *a quo* em 27.08.96, fls. 31, deu entrada no recurso no dia 27.09.96, fls. 32, portanto, fora do prazo, isto porque, o dia 27.08.96, foi em uma terça-feira e o dia 27.09.96, foi em uma sexta-feira, e nada havia nesse período que pudesse interromper o prazo, tais como feriado ou outro motivo que justificasse.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, em não tendo o Recorrente em qualquer momento justificado o atraso da entrega do recurso, deixo de conhecer do mesmo, por perempto. - É como voto em preliminar. -

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO